

A - SEGURADOR

Una Seguros S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Multirriscos Habitação e do seguro obrigatório de Incêndio, incluído no mesmo.

B - PRODUTO

Seguro de Multirriscos Habitação - VIVACASA.

C - COBERTURAS

1. O contrato tem por objeto a cobertura dos danos diretamente causados aos bens seguros identificados nas condições particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos principais, desde que expressamente identificados nas condições particulares:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão
2. Aluimentos de Terras
3. Tempestades
4. Inundações
5. Danos por água
 - a. Localização e Reparação de Avarias
6. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
7. Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
8. Furtos ou Roubo
 - a. Roubo de dinheiro (Conteúdos)
9. Responsabilidade Civil (Proprietário ou Inquilino/Ocupante)
10. Demolição e Remoção de Escombros
11. Queda de Aeronaves
12. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e de Objetos Sólidos
13. Queda Acidental de Árvores
14. Derrame Acidental de Óleo
15. Muros, Vedações e Jardins
16. Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado
17. Mudança Temporária
18. Agressão fora do domicílio
19. Danos em Bens de Empregados Domésticos
20. Danos em Bens do Senhorio
21. Deterioração de Bens Refrigerados
22. Quebra de Vidros
23. Quebra ou Queda de Antenas
24. Quebra ou Queda de Painéis Solares
25. Danos Estéticos
26. Perda de Rendas
27. Riscos Elétricos
28. Assistência Familiar
29. Morte do Segurado ou do Cônjuge

2. Facultativamente, poderá ainda ser contratada a cobertura de Fenómenos Sísmicos.

3. As coberturas efetivamente contratadas constarão das condições particulares.

4. As coberturas estão sujeitas aos limites de indemnização constantes do quadro anexo.

D - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis às restantes coberturas, não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;

- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
 - d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como as resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável.
 - g) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - h) Furto, roubo ou extravio dos objetos seguros quando praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela Apólice;
 - i) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição.
2. Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:
- a) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
 - b) Ações, Obrigações e quaisquer outros títulos de crédito, cautelas de penhor, lotarias, cheques, letras, cartões de crédito ou débito e notas de banco, dinheiro amoeado, selos fiscais ou de correio que não façam parte de uma coleção.
3. Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, o presente contrato não garante:
- a) Os sinistros de danos por água e de furto ou roubo ocorridos em residências não permanentes, sem prejuízo do disposto na cobertura de Mudança Temporária;
 - b) Os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo.

E - ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

COBERTURAS BASE

1. INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO

GARANTIA

- 1. Esta cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
- 2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
- 3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
- 4. O presente contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas condições particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supraindicado, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no nº 2 do artigo 2º;

- d)** Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e)** Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f)** Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g)** Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h)** Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i)** Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j)** Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2. ALUIMENTOS DE TERRAS

GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a)** Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b)** Verificados em edifícios, pátios, terraços, passeios, caminhos, muros, vedações, portões, piscinas, campos e ténis ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção assim como as perdas ou danos acontecidos aos bens neles existentes;
- c)** Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do tomador do seguro e/ou do segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se for feita prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d)** Consequentes de qualquer dos riscos garantidos, desde que os mesmos verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e)** Sofridos pelos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

3. TEMPESTADES

GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - a)** Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.
 - b)** Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica. Em caso de dúvida, poderá o

segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 Km/hora);

- c) Queda de neve ou granizo;
 - d) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a);
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

4. INUNDAÇÕES

GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

5. DANOS POR ÁGUA

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao segurado, quando esta seja:
 - a.1) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - a.2) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

Quando se segure o imóvel, ficam igualmente garantidas as despesas efetuadas com os trabalhos de localização da rotura ou da avaria, assim como os gastos e reposição das partes do imóvel afetadas pela busca, não ficando, no entanto, incluídas as despesas com as próprias reparações das redes de distribuição ou dos aparelhos e utensílios a elas ligados, até ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DAS COBERTURAS DE TEMPESTADES, INUNDAÇÕES E DANOS POR ÁGUA (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Estas coberturas não garantem as perdas ou danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando se trate de danos resultantes diretamente resultantes das coberturas de tempestades, inundações e danos por água e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso.
- d) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;

- e) Causados em bens móveis que estejam ao ar livre;
- f) Causados em persianas, marquises, caminhos, jardins, muros, portões, vedações e estores exteriores, exceto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.
- g) Causados ao conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea d);
- h) Em construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
- i) Decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

6. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros por:
 - a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, «lock-outs», tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
 - c) Para efeitos desta cobertura entende-se por:
 - a) Greve: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
 - b) Lock-Out: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;
 - c) Tumultos: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
 - d) Motins e/ou Alterações da Ordem Pública: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:

- a) Atos cometidos pelo segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes da habitação segura.
- b) O Roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.
- c) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

7. ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS E DE SABOTAGEM

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo as resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo e por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Excluem-se da presente cobertura, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, as perdas ou danos resultantes de:

- a) Os danos causados, de forma isolada, nas pertenças do imóvel seguro, que se encontrem no seu exterior;
- b) Os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do imóvel seguro;
- c) Furto, roubo ou extravio dos objetos seguros quando praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela Apólice;
- d) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes;

8. FURTO OU ROUBO**GARANTIA**

Esta cobertura abrange os danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
- c) Por quem se introduza ilegalmente no edifício ou fração, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fração, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

08.01. Esta cobertura abrange o furto e o roubo de dinheiro, até ao limite fixado nas condições particulares. No entanto, o furto e roubo de dinheiro que se encontra na residência não permanente do segurado apenas está garantido se for cometido quando esta residência se encontrar habitada.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Ficam excluídos desta cobertura, as perdas ou danos por:

- a) Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices o tomador do seguro e ou as pessoas seguras, cônjuges (ou pessoas que vivam em união de facto) bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;
- b) Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do tomador do seguro ou do segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
- c) Furto e roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
- d) Furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- e) Furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.
- f) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em tendas e caravanas, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício ou fração seguros;
- g) De objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e coleções, existentes em residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;
- h) De objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as coleções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 Kg;

- i) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROPRIETÁRIO OU USUFRUATUÁRIO DO EDIFÍCIO OU FRAÇÃO

GARANTIA

Esta cobertura garante o pagamento das indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao segurado na sua qualidade de proprietário do imóvel seguro, por danos corporais ou materiais causados a terceiros. No caso de edifícios em regime de propriedade horizontal esta cobertura abrange igualmente a responsabilidade civil do segurado decorrente de danos provocados pelas partes comuns do edifício, na proporção da respetiva permissão da fração. O montante a indemnizar fica sujeito ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Esta cobertura nunca garante os danos:

- a) Provocados quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fração segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
- b) Devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estes se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- d) Decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e/ou suas instalações;
- e) Causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
- f) Causados pelo exercício de qualquer atividade, ainda que no âmbito da vida privada, no local de risco.

2. Salvo convenção em contrário constante nas condições particulares, esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do edifício ou fração, bem como dos respetivos elevadores e monta-cargas.

RESPONSABILIDADE CIVIL COMO OCUPANTE DO EDIFÍCIO OU FRAÇÃO

GARANTIA

1. Esta cobertura garante o pagamento das indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao segurado por danos corporais ou materiais causados a terceiros, em consequência da ocupação do edifício ou fração identificado nas condições particulares, a título legítimo, nomeadamente arrendamento. Porém, quando o segurado for uma pessoa coletiva, considera-se também como segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fração, desde que esteja expressamente identificada nas condições particulares.

2. A cobertura também abrange:

- a) A responsabilidade civil extracontratual das pessoas seguras em consequência da sua vida privada relativamente a atos ou omissões cometidos em Portugal Continental e Regiões autónomas dos Açores e Madeira.
- b) A responsabilidade civil extracontratual das pessoas seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da residência permanente do segurado por razões de continuação de estudos, sem prejuízo do âmbito territorial indicado na alínea anterior.
- c) Os danos causados a terceiros:
 - I. Por menores de 16 anos confiados temporariamente à guarda do segurado,
 - II. Empregados quando em
 - III. Utilização de velocípedes sem motor, por menores de 16 anos, que façam parte do agregado

- familiar e desde que essa condução não se verifique na via pública;
- IV. Por animais de companhia propriedade do segurado, que nos termos da lei, não sejam qualificados como perigosos ou potencialmente perigosos e que não sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa, desde que com ele coabitem na residência permanente, ainda que detidos nos respetivos jardins ou logradouros;
- V. Pelas pessoas seguras durante a prática de desportos, exceto quando em competições ou nos respetivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas.
3. Consideram-se também seguros pela extensão de cobertura referida no número anterior, desde que vivam com o segurado sob a sua autoridade doméstica e dependência económica:
- a) Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado), descendentes, ascendentes e irmãos;
 - b) Adotados e afins em linha reta e até ao 2º grau da linha colateral;
 - c) Tutelados e curatelados.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Não ficam garantidos pelo presente contrato:

- a) Os danos resultantes de qualquer atividade profissional ou de caráter lucrativo, praticado pelas pessoas seguras;
- b) Os danos causados às pessoas seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o segurado;
- c) Os danos causados ao tomador do seguro e aos agentes ou representantes legais do segurado;
- d) As despesas de apelação e recurso do segurado a tribunal superior salvo se o segurador considerar necessário;
- e) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo-crime;
- f) Os danos causados aos empregados domésticos do segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho ou doença profissional;
- g) Os danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- h) Os danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;
- i) Os danos decorrentes de atos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;
- j) Os danos decorrentes de atos ou omissões praticadas sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
- k) Os danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor por membros do agregado familiar maiores de 16 anos;
- l) Os danos resultantes da participação em rixas ou desordens;
- m) Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- n) Os danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas pessoas seguras;
- o) Os danos causados por edifício ou fração de edifício, propriedade do tomador do seguro ou de qualquer das pessoas seguras, ainda que seguros pelo contrato;
- p) Os danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a pessoa segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;
- q) Os danos resultantes de eventuais substâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efetuada;
- r) Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não acidental, de canalizações e tubagens;

- s) Os danos que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (*punitive damages*), “danos de vingança” (*vindictive damages*), “danos exemplares” (*exemplary damages*) ou de quaisquer outro tipo de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- t) Os danos causados por animais de companhia:
- I. Durante o exercício da caça;
 - II. A outros animais da mesma espécie;
 - III. Em consequência da inobservância as disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;
 - IV. Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;
 - V. Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagioso ou parasitárias;
 - VI. Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida;
 - VII. Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

10. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

GARANTIA

1. Esta cobertura garante até ao limite fixado no quadro anexo, o pagamento das despesas razoavelmente efetuadas pelo segurado com a demolição ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro garantido pelo contrato, salvo se esse pagamento estiver já abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.
2. O valor das despesas referidas no número um desta cobertura deve ser objeto de transação pericial, que será realizada nos termos da presente apólice.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Salvo convenção em contrário, constante das condições particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguros que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

11. QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

1. Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou objetos deles caídos ou alijados.
2. Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura, as perdas ou danos causados por aeronaves, partes ou objetos que dos mesmos se desprendam, que sejam propriedade ou estejam em poder ou sob o controlo do tomador do seguro e/ou segurado ou de pessoas que dele dependam.

12. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E/OU ANIMAIS

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres ou de tração animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do segurado, seus familiares ou empregados e não sejam conduzidos por nenhum deles nem por pessoa pela qual o segurado seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Ficam excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:
 - a) Causados por veículos ou objetos que sejam propriedade ou estejam em poder ou sob o controlo do Tomador de Seguro e/ou segurado ou de pessoas que dele dependam.
 - b) Causados a outros veículos ou ao seu conteúdo a não ser que se trate de veículos sob processo de fabricação ou, em exposição ou armazenagem para venda.
2. Salvo convenção em contrário, constante nas condições particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com exceção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fração

13. QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta da queda accidental de todo ou parte de árvores, até ao limite fixado no quadro anexo.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos direta ou indiretamente causados:

- a) Pela queda de folhas;
- b) A sebes, muros e portões;
- c) Às próprias árvores
- d) Ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.

14. DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação fixa ou portátil, destinada ao aquecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento e seu conteúdo.

15. MUROS, VEDAÇÕES E JARDINS

GARANTIA

1. Esta cobertura garante até ao limite fixado no quadro anexo e independentemente do capital em risco, a indemnização por danos causados aos bens a seguir mencionados, em consequência direta dos riscos garantidos para o edifício ou fração segura, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, mesmo se não forem acompanhados pela destruição total ou parcial do edifício:
 - a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
 - b) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
 - c) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e ou do terreno onde se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respetivos portões;
 - d) Muros de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
 - e) Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
 - f) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.
2. Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido ou a despendido pelo segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as características anteriores, sendo no caso de jardins, a reparação ou reconstrução efetuada por elementos da mesma espécie, mas em estado jovem.
3. A indemnização será paga contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Para além das exclusões aplicáveis a todas as coberturas, na cobertura de "Aluimento de Terras" e na de "Fenómenos Sísmicos", quando contratada a cobertura complementar, esta cobertura também não

garante:

- a) Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis nas coberturas de “Responsabilidade Civil Extracontratual – Proprietário ou Usufrutuário do Edifício ou Fração”, “Tempestades” e “Inundações”.
- d) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- e) O furto e o roubo:
 - I. De bens que não se encontrem fixos a edificações ou implantados no terreno;
 - II. De que sejam autores ou cúmplices o tomador do seguro e ou as pessoas seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o segurado;
 - III. De que sejam autores ou cúmplices empregados do tomador do seguro ou do segurado;
 - IV. Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

16. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

GARANTIA

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas que o segurado tiver de incorrer com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio se segura em consequência da efetivação de qualquer dos riscos abrangidos pela apólice.
2. A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:
 - a) Período de indemnização: Período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de inabitabilidade.
 - b) Indemnização mensal: A indemnização mensal ficará sujeita ao limite fixado no quadro anexo.
3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
4. É condição indispensável para funcionamento desta cobertura que o segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência regular e permanente.
5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato sem prejuízo de eventual retificação de taxa em conformidade com as características do novo local de risco.

17. MUDANÇA TEMPORÁRIA

GARANTIA

1. Esta cobertura garante a extensão das garantias aos bens que, fazendo parte deste seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o segurado, temporariamente, tenha fixado residência.
2. Esta cobertura fica sujeita ao limite fixado no quadro anexo e não abrange os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.
3. Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente apólice, no caso de sinistro garantido, responde nos termos previstos na lei.

18. AGRESSÃO FORA DO DOMÍLIO
GARANTIA

1. Por força desta cobertura, caso o segurado seja vítima de agressão fora do seu domicílio, o segurador garante o reembolso das despesas que o segurado tiver de incorrer com a reconstituição de documentos roubados e de vestuário danificado.
2. Esta cobertura fica sujeita ao limite fixado no quadro anexo e ainda à condição do segurado apresentar queixa às autoridades competentes no prazo de 48 horas a contar da agressão.

19. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS DOMÉSTICOS
GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens pertencentes aos empregados domésticos do segurado, enquanto os mesmos permaneçam no local de risco, em consequência direta de qualquer dos riscos abrangidos pela apólice, até ao limite fixado no quadro anexo.
2. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos em:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, respetivos extras, componentes e acessórios;
- b) Dinheiro corrente, títulos, cheques, objetos de ouro, prata e joias.

20. DANOS EM BENS DO SENHORIO
GARANTIA

1. Nos termos desta cobertura o presente contrato garante o pagamento das despesas efetuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afetados por qualquer um dos riscos garantidos pelo presente contrato, até ao limite fixado no quadro anexo.
2. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.
3. Esta garantia só funcionará quando o senhorio ou o respetivo segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

21. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS
GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou arcas frigoríficas, em consequência de risco coberto pela cobertura de Riscos Elétricos, até ao limite fixado no quadro anexo e por:

- a) Interrupção sem pré-aviso, do fornecimento de energia elétrica por parte da competente empresa distribuidora, por período não inferior a 12 horas;
- b) Perda acidental do fluido refrigerante.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos em consequência de:

- a) Erro de manejo ou corte de fornecimento por ato imputável ao segurado;
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
- c) Erro de construção ou de instalação;

Qualquer outra causa que não as indicadas nas alíneas a) e b) da cobertura.

22. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORES E LOUÇAS SANITÁRIAS GARANTIA

1. Esta cobertura garante a quebra accidental de chapas de vidro e/ou espelhos fixos, com espessura igual ou superior a quatro milímetros e superfície de pelo menos meio metro quadrado, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como louças sanitárias fixas, que se encontrem no edifício ou fração segura e que sejam propriedade do Segurado.
2. Quando não especificados e valorizados na proposta de seguro, a indemnização máxima por sinistro e anuidade fica sujeita ao limite fixado nas condições particulares.
3. Os danos sofridos em vidros móveis só ficam garantidos se for subscrito o seguro do recheio.

EXCLUSÕES

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) O custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros, salvo menção expressa nas condições particulares.
- b) Os danos causados em suportes, caixilhos e molduras;
- c) Os danos ocorridos quando o suporte dos bens seguros seja inadequado;
- d) Os danos verificados durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os objetos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objetos;
- e) Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do edifício ou fração, deficiência de montagem e vício próprio.;
- f) Os danos em vidros e/ou espelhos que façam parte de lâmpadas e/ou de reclamos, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;
- g) Os danos em vidros incorporados em aparelhos de imagem e/ou som, ou, em geral, em quaisquer aparelhos eletrodomésticos, qualquer que seja a fonte de energia, designadamente os danos em placas vitrocerâmicas.
- h) Os danos em veículos automóveis;
- i) Os danos resultantes de obras efetuadas no local de risco;
- j) Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor.

23. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS DE T.V. OU T.S.F. GARANTIA

Esta cobertura garante a quebra ou queda accidental de antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício ou fração seguro, recetoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) Fenómenos sísmicos ou no decurso das 48 horas seguintes.

24. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES GARANTIA

Esta cobertura garante a quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e respetivo equipamento, que se encontrem fixos ao edifício ou fração seguro, desde que expressamente especificados e valorizados na proposta de seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) Fenómenos sísmicos ou no decurso das 48 horas seguintes.

25. DANOS ESTÉTICOS GARANTIA

1. Nos termos desta cobertura o presente contrato garante as despesas adicionais com a reparação ou substituição dos bens seguros, como consequência direta de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, que sejam necessárias de forma a manter a continuidade e harmonia estética do edifício ou fração segura;
2. A indemnização será calculada tendo em conta a aplicação de materiais de características idênticas às existentes à data do sinistro; até ao limite fixado no quadro anexo.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do local de risco.

26. PERDA DE RENDAS GARANTIA

1. Esta cobertura garante o pagamento ao segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas que o edifício ou fração segura deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, resultante da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, até ao limite fixado no quadro anexo.
2. Esta garantia considera-se válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar o valor anteriormente estipulado.

27. RISCOS ELÉTRICOS GARANTIA

1. Nos termos desta cobertura o presente contrato garante o pagamento dos danos causados a quaisquer máquinas ou aparelhos elétricos e respetivas instalações e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.
2. O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Esta cobertura nunca abrange os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) A roupa que se encontre nas máquinas de lavar;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- e) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de 10 HP.

28. ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Nos termos da presente cobertura o Serviço de Assistência garante a Assistência nos termos e condições a seguir definidos e até aos limites fixados nas condições particulares.

GARANTIAS PRINCIPAIS

Desde que se verifique um sinistro resultante da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, a seguradora garante, através do serviço de assistência, e até aos montantes indicados no quadro anexo:

- a) Envio de técnicos competentes - O envio de profissionais competentes suportando o custo da respetiva deslocação, a fim de efetuarem a reparação do (s) dano (s) ou a sua contenção até à intervenção do perito liquidatário.
- b) Despesas de hotel - A procura e pagamento de hotel ou reembolso de despesas, caso a residência permanente fique inabitável.
- c) Despesas de mudança e guarda de bens - Em caso de inabitabilidade da residência permanente como consequência do sinistro:
 - 1. A despesa com a mudança até à habitação provisória situada no mesmo concelho.
 - 2. A despesa com a guarda dos objetos e bens que não se transfiram para a habitação provisória durante o período máximo de 6 (seis) meses.
- d) Despesas de refeição e lavandaria - Em caso de inabitabilidade da residência permanente, ou inutilização da cozinha e/ou a máquina de lavar roupa, o reembolso das despesas de refeição e lavandaria.
- e) Vigilância e proteção urgente da residência permanente - Se a residência permanente ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada por consequência ou intenção de roubo, as reparações urgentes para evitar o acesso e, se tal não for possível, a vigilância da residência permanente, até um máximo de 48 horas.
- f) Aconselhamento jurídico ao segurado em caso de roubo - Em caso de roubo ou tentativa de roubo da residência permanente, o serviço de assistência garante o aconselhamento jurídico do segurado sobre os trâmites a seguir para a denúncia dos factos.
- g) Substituição de televisão e/ou vídeo - A substituição temporária, suportando o respetivo custo de aluguer, durante um período máximo de 15 (quinze) dias, de aparelhos de televisão e/ou vídeo de características semelhantes aos danificados por sinistro.
- h) Regresso antecipado por sinistro - Caso alguma das pessoas seguras tiver de interromper uma viagem devido à ocorrência de um sinistro que produza inabitabilidade do local de risco o serviço de assistência suportará o encargo da passagem pelo meio de transporte coletivo mais adequado, destinado a assegurar a sua deslocação ao local do risco e do eventual regresso, desde que tal se justifique e, se uma e outra deslocação se não puder fazer pelo meio utilizado na viagem.
- i) Perda ou roubo de chaves - Se ocorrer perda ou roubo de chaves do local de risco, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato, não sendo possível ao segurado nele entrar, o serviço de assistência suportará até ao limite fixado nas condições particulares, as despesas necessárias para a substituição da fechadura.
- j) A presente cobertura só poderá ser acionada uma vez por ano.
- k) Transmissão de mensagens urgentes - As despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes que as pessoas seguras solicitem, dirigidas aos seus familiares e relacionadas com um sinistro a coberto do presente contrato.

GARANTIAS ADICIONAIS

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos descritos nas condições gerais e/ou especiais e constantes das condições particulares da apólice, é garantido, através do serviço de assistência:

A. Em caso de acidente ocorrido

Se, como consequência de acidente ocorrido na residência permanente, envolvendo qualquer das pessoas seguras:

A.1. Existir prescrição médica de acamamento sem necessidade de hospitalização:

- a) Assistência por um profissional de enfermagem até um máximo de 72 horas;
- b) Assistência e/ou acompanhamento a menores de 14 anos que habitualmente estejam entregues aos cuidados do segurado;
- c) Envio ao domicílio (das 20.00 às 08.00 horas) de medicamentos prescritos, sendo sempre por conta do segurado o custo de medicamentos prescritos.

A.2. Existir prescrição médica de hospitalização, o transporte até ao hospital mais próximo e mais adequado e respetivo custo.

B. Em caso de hospitalização ou morte de familiar

Caso alguma das pessoas seguras tiver de interromper uma viagem devido à hospitalização ou falecimento de outras pessoas seguras por acidente ocorrido no local de risco, o serviço de assistência suportará o encargo da passagem mediante o abono de um bilhete de comboio ou avião destinado a assegurar a sua deslocação ao local do risco e do eventual regresso, caso necessário.

OUTRAS GARANTIAS ADICIONAIS

Em qualquer circunstância o segurador, através do serviço de assistência garantirá a prestação dos seguintes serviços no local de risco:

a) Informação ou envio de profissionais

O serviço de assistência, mediante solicitação do segurado, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida, situados o mais próximo possível do local de risco ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas seguintes áreas:

Serviços 24 horas

Canalização - Eletricidade - Refrigeração - Desentupimentos - TV, Vídeo, HI-FI - Chaves e Fechaduras

Serviços dia

Pinturas - Construção Civil - Carpintaria - Alcatifas - Serralharia - Vidros - Estofos - Tetos Falsos - Jardins e Espaços Verdes - Eletrodomésticos - Estores e Persianas - Climatização (ar condicionado) - Antenas (convencionais e parabólicas) - Micro - Informática (Hardware) - Decoração

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo serviço de assistência serão garantidas por um período de dois meses, sendo os respetivos custos suportados pelo segurado. O custo da deslocação será, no entanto, e em todos os casos, suportado pelo segurador.

b) Informação ou Chamada

O serviço de assistência promoverá o contacto com os profissionais a seguir indicados, quando solicitado pelo segurado, não estando, em caso algum, garantidas as respetivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo:

- Médicos, enfermeiros, serviços de ambulância de urgência e bombeiros;
- Entrega noturna de medicamentos (das 20h00 às 08h00);
- Serviços noturnos de táxi;
- Pequenos transportes e mensageiros;
- Equipas de limpeza.

NÃO FUNCIONAMENTO DAS GARANTIAS

Não ficam garantidas por este contrato as prestações que tenham sido solicitadas ao segurador através do serviço de assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

COMPLEMENTARIDADE

As garantias consignadas nesta cobertura são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção de que as pessoas seguras sejam beneficiárias, porventura existentes. Neste sentido, as pessoas seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respetivas prestações.

29. MORTE DO SEGURADO OU DO CÔNJUGE

GARANTIA

1. Nos termos desta cobertura o presente contrato garante uma indemnização em consequência dos riscos de INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS, EXPLOSÃO OU ROUBO, praticado nas condições da alínea d) do nº 5 deste artigo de que resulte morte do segurado ou do cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado) quando ocorrida no local do risco indicado nas condições particulares.

2. Em caso de morte, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e ocorrido imediatamente ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, o segurador pagará aos beneficiários designados pelo segurado o capital seguro fixado no quadro anexo. Na falta de designação dos mesmos o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima.
3. O risco de morte abrange exclusivamente o segurado e o seu cônjuge.
4. A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado no quadro anexo, independentemente do número de lesados.
5. O beneficiário da indemnização prevista no número anterior é o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado) ou, na sua falta, os legítimos herdeiros do falecido, nos termos da lei.
6. Em caso de morte simultânea de ambos os cônjuges a indemnização será repartida em duas frações iguais, devendo cada uma delas ser atribuída aos herdeiros legítimos dos falecidos.
7. Para pagamento das indemnizações torna-se necessário que o interessado habilite o segurador com boletins, relatórios médicos e certidões, ou outros documentos ou meios de prova.

COBERTURA COMPLEMENTAR (de subscrição facultativa)

1. FENÓMENOS SISMÍCOS

GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Esta cobertura nunca garante os danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Em edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;
- d) Em edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável

F - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

G - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro e o segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H - TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do Seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

I - PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa ou de referência do segurador, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicadas na proposta pelo tomador do seguro.
2. Quando acordado entre o segurador e o tomador do seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

J - RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada aos valores máximos fixados nas condições particulares, nas presentes condições gerais e nos respetivos quadros anexos que desta fazem parte integrante.

A. SEGURO DE EDIFÍCIO OU FRAÇÃO AUTÓNOMA

Com base na área de construção do imóvel, ou na base do número de assoalhadas (apenas quando se segure simultaneamente o recheio de habitação), o seu valor de reconstrução, em novo à data do sinistro. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do valor seguro referido no número anterior.

Salvo convenção em contrário, sendo o imóvel seguro para habitação, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do Artº 23º.

B. MOBILIÁRIO OU RECHEIO COMUM

Aos objetos que constituem o recheio de habitação, até ao limite máximo indicado nas Condições Particulares, de harmonia com a definição de Objetos Sensíveis e Objetos Correntes em anexo.

Entende-se por Recheio Comum, todos os bens móveis pertencentes ao segurado que compõem uma habitação, nomeadamente mobiliário, eletrodomésticos e outros equipamentos de uso doméstico ou pessoal não considerados Objetos Especiais, louças, serviços, roupas, vestuário e outros similares, decorações, material de estereofonia, aparelhagem de vídeo e de suporte digital, equipamento informático, entendendo-se como tal, computadores, impressoras locais e periféricos, aparelhos de ar condicionado e de aquecimento pertencentes ao segurado.

Não ficam compreendidos na designação de Recheio Comum:

- Veículos motorizados (com exceção de utensílios de jardinagem), caravanas, atrelados, aviões e embarcações a motor e respetivas peças e acessórios nelas incorporados;
- Qualquer parte da estrutura do Edifício;
- Bens detidos para fins profissionais ou de negócio.

C. BENFEITORIAS

O valor seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, às melhorias feitas no edifício ou fração no sentido de beneficiarem a sua fruição.

D. OBJETOS SENSÍVEIS

Objetos que pela sua natureza ou valor se apresentem como risco agravante, tais como objetos de mobiliário cujo valor unitário seja superior a € 4.000,00, objetos de ouro, prata ou de outro metal precioso, objetos de arte, quadros, antiguidades, coleções de qualquer espécie e peles e ainda aparelhagem de fotografia, de som e/ou imagem, material fotográfico e informático.

Nota: Os títulos, valores, pedras preciosas soltas e dinheiro, ficarão garantidos apenas contra o risco de Furto ou Roubo e até ao limite máximo indicado nas condições particulares.

E. OBJETOS CORRENTES

Todos os objetos que não se enquadram na definição de "**Objetos Sensíveis**".

L - RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

M - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N - LEI APLICÁVEL

O segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

COBERTURAS BASE		LIMITES	FRANQUIA (a)
01.	Incêndio, Queda de Raio e Explosão	Até ao total do valor seguro	Não Aplicável
02.	Aluimentos de Terras	Até ao total do valor seguro	10 % sobre o Valor da Indemnização, no Mín. de € 100,00 e no Máx. de € 2.500,00
03.	Tempestades		
04.	Inundações		
05.	Danos por Água	Até ao total do valor seguro	Reparação a cargo do segurador Sem Franquia, Reparação por outra entidade € 100,00
	05.01 Localização e Reparação de Avarias	Limitado a € 12.500,00 por sinistro/ano	Não Aplicável
06.	Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública	Até ao total do valor seguro	€ 100,00
07.	Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem		
08.	Furto ou Roubo		
	08.01 Roubo de Dinheiro	0,5% Capital Seguro para o conteúdo, no Máx. de € 150,00	Não Aplicável
09.	Responsabilidade Civil Proprietário ou Inquilino/Ocupante	Limitado a € 100.000,00 por sinistro/ano	
10.	Demolição e Remoção Escombros	10% do Montante dos Prejuízos Patrimoniais, no Máx. de € 2.500,00	
11.	Queda de Aeronaves	Até ao total do valor seguro	
12.	Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Objetos Sólidos		
13.	Queda Acidental de Árvores		
14.	Derrame Acidental de Óleo	Limitado a € 2.500,00 por sinistro/ano	
15.	Muros, Vedações e Jardins		
16.	Privação Temporária (Conteúdos)		
17.	Mudança Temporária (Conteúdos)		
18.	Agressão fora do domicílio (Conteúdos)		
19.	Danos em Bens Empregados Domésticos (Conteúdos)	Limitado a € 150,00 por sinistro, no Máx. de € 500,00 por anuidade	
20.	Danos em Bens do Senhorio (Conteúdos/Inquilino)	Até € 250,00 vezes o nº de assoalhadas	
21.	Deterioração de Bens Refrigerados (Conteúdos)	Limitado a € 500,00 por sinistro/ano	
22.	Quebra de Vidros		
23.	Quebra ou Queda de Antenas		
24.	Quebra ou Queda de Painéis Solares		
25.	Danos Estéticos (Edifícios)	Limitado a € 5.000,00 por sinistro/ano	
26.	Perda de Rendas (Edifícios)	Valor das rendas, no Máx. de € 2.500,00	
27.	Riscos Elétricos	Limitado a € 2.500,00 por sinistro/ano	10% sobre o Valor da Indemnização, no Mín. de € 25,00
28.	Assistência Familiar	Até € 250,00	Não Aplicável
	28.01 Envio de Profissionais (caso sinistro garantido)		
	28.02 Gastos de Hotel		
	28.03 Gastos de Mudança e Guarda de Bens		
	28.04 Gastos de Restaurante e Lavandaria	Até € 250,00 no Máx. de 48 horas	
	28.05 Proteção urgente da habitação		
	28.06 Aconselhamento Jurídico em caso de Roubo	Ilimitado	
	28.07 Substituição de Vídeo ou Televisor	Até 15 dias	
	28.08 Regresso Antecipado	Transporte - Ilimitado	
	28.09 Perda ou Roubo de Chaves	Até € 75,00	
	28.10 Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	
	28.11 Interrup. Viagem por Hospitalização/Morte Familiar		
	28.12 Informação ou envio de profissionais/chamada		
28.13 Sinistro na residência habitual	Despesas C/Pessoal Enfermagem - 72 H		
	Encargo c/ crianças - Até € 37,50/dia, Máx. € 250,00		
	Envio Medicamentos/Transporte até ao Hospital - Ilimitado		
29.	Morte do Segurado ou do Cônjuge	€ 15.000,00	
COBERTURAS COMPLEMENTARES		LIMITES	FRANQUIA (a)
102.	Fenómenos Sísmicos	Até ao total do valor seguro	5% sobre o Capital Seguro

(a) Salvo se outros valores forem mencionados nas condições particulares.